

PRISÃO EM FLAGRANTE E USO DA FORÇA

ARREST IN FLAGRANTE AND USE OF FORCE

Alessandro Moreira Gonçalves¹
Arthur Ferreira Tavares²
Bruno Henrique Santos Bonisegnia³
Carlos Eduardo Costa⁴
Dayson Ruann Teodoro Candido⁵
Diego Siqueira de Bessa⁶
Dionattan Silva Rosa⁷
Felipe Silvério Assis⁸
Gustavo Da Macena Silva⁹

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo o estudo sobre da prisão em flagrante e uso da força através de uma análise a partir da prisão em perseguição e dos institutos jurídicos que legitimam o uso da força pelo policial militar. Foram investigadas, inicialmente, as teorias do tema, trazendo o debate em torno do assunto. Em seguida tratou-se da prisão em perseguição e dos institutos que legitimam o uso da força pelo policial militar. O método de abordagem seguido foi dialético, utilizando-se de um referencial teórico constitucional, legal e doutrinário.

Palavras-chave: Polícia militar. Prisão em flagrante. Uso da força.

ABSTRACT

The present research aimed to study the arrest in flagrante and the use of force through an analysis from the arrest in persecution and the legal institutes that legitimize the use of force by the military police. Initially, the theories of the theme were investigated, bringing the debate around the subject. Then it was about the arrest in persecution and the institutes that legitimize

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Brasileira de Educação e Cultura de Goiânia. Discente do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

² Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) de Uberlândia. Discente do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

³ Graduado em Educação Física pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro (UNITRI). Discente do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

⁴ Graduado em Direito pela Centro Universitário do Triangulo-UNITRI. Discente do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais de ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

⁵ Graduado em Administração pela faculdade de ciências administrativas e de tecnologia de Rondônia. Discente do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

⁶ Formação Superior em Gestão em Segurança Pública pela Universidade Unida de Campinas. Discente do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

⁷ Graduado em Agronomia pela Universidade Federal de Uberlândia. Discente do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

⁸ Formação superior em Engenharia mecânica pela faculdade Pitágoras.

Discente do curso de formação de soldado da Polícia Militar de Minas gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

⁹ Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Uberlândia.

Discente do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais do ano de 2020, 9ª RPM – Uberlândia.

the use of force by the military police. The approach followed was dialectical, using a constitutional, legal and doctrinal theoretical framework.

Keywords: Arrest in the act. Military Police. Use of force.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho será proceder um estudo sobre a prisão em flagrante e entender em quais situações poderá ser efetuada esta prisão. Além disso, faremos uma análise da prisão em perseguição e dos institutos que legitimam o uso da força pelos agentes de segurança pública.

Inicialmente, trataremos do conceito de prisão em flagrante e sua natureza jurídica. A partir daí, a pesquisa especificará detalhadamente todos os tipos de prisão em flagrante, inclusive aquelas que não foram previstas em lei, mas de alguma forma foram debatidas pelos principais doutrinadores.

Após isso, faremos uma análise a partir da prisão em perseguição, seu amparo legal e por quanto tempo pode durar uma perseguição. Por fim, demonstraremos as previsões legais que legitimam o uso da força pelos agentes de segurança pública, tratar-se-á mais especificamente dos amparos legais que autorizam os militares de Minas Gerais a fazer o uso diferenciado da força.

A metodologia utilizada na pesquisa bibliográfica foi feita através de matérias que abordam o tema dos institutos jurídicos que dão legitimidade a prisão em flagrante e o uso da força pela polícia militar, pesquisas realizadas pelas doutrinas, jurisprudências e internet para facilitar o entendimento sobre o assunto proposto e para a elaboração do trabalho de forma a engrandecer o conhecimento sobre os poderes inerentes a atuação do policial militar nas ações das espécies de prisão e o uso quando necessário da força policial.

2 ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A palavra flagrante tem origem no latim *flagrare*, cujo significado é queimar ou arder. Assim, a situação de flagrância ocorre quando o crime ainda acontece, está queimando ou acaba de acontecer. No Direito Penal, a flagrância nada mais é do que a visualização de uma infração penal, seja por agentes de segurança pública, seja por qualquer do povo.

A Constituição Federal, 1988, prevê que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”. Então, nas

situações as quais o crime esteja queimando, ou seja, em situação de flagrância, a prisão poderá ocorrer sem necessidade de autorização judicial, observadas as hipóteses legais. Tanto o Código de Processo Penal (CPP), art. 301, quanto o Código de Processo Penal Militar (CPPM), art. 243, remetem ao entendimento que as autoridades policiais deverão e qualquer do povo poderá efetuar a prisão nesses casos.

A primeira finalidade da prisão em flagrante é fazer cessar a conduta criminosa, se possível, antes que o crime se consuma. Outra finalidade é evitar a fuga do infrator, e, também, viabilizar a colheita e preservação de elementos probatórios.

A prisão em flagrante não subsiste na análise do processo judicial, ela sempre será convertida em uma medida cautelar, em liberdade provisória ou relaxada nos casos de conter vícios. Por isso, é considerada uma medida pré-cautelar como preceitua o art. 310¹⁰, CPP.

Com grande perfeição conclui Lima (2011, p. 182):

Sem embargo de opiniões em contrário, pensamos que a prisão em flagrante tem caráter precautelar. Não se trata de uma medida cautelar de natureza pessoal, mas sim precautelar, porquanto não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar.

Gomes (2011, p. 90) ratifica a natureza jurídica pré-cautelar da prisão em flagrante:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, porque não tem o escopo de tutelar o processo ou o seu resultado final, sim, ela se destina a colocar o preso à disposição do juiz, para que tome as providências cabíveis.

Apesar de alguns doutrinadores entenderem que a prisão em flagrante tem caráter de medida cautelar e natureza administrativa, tem prevalecido a natureza jurídica pré-cautelar da prisão em flagrante. Inclusive o STJ tem se pronunciado a respeito da prisão em flagrante como medida pré-cautelar:

[...] Na hipótese, é idônea a fundamentação explicitada para convolar o flagrante em prisão preventiva, pois além da suposta tentativa de homicídio ensejadora da **medida pré-cautelar** [...]", (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 101992 PA 2018/0210410-5 (STJ), 2019).

¹⁰ Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O CPPM não possui previsão de como o juiz deve proceder após o recebimento do auto de prisão em flagrante, o referido código somente prevê, no parágrafo único do art. 251¹¹, que após o flagrante, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo. Diante dessa ausência de previsão e por força do art. 3, a¹², CPPM, a justiça militar passou a aplicar os institutos do art. 310, CPP.

Portanto, no âmbito da justiça militar, o juiz deve fazer o juízo de legalidade da prisão em flagrante de acordo com a justiça comum, sendo esta prisão, também, considerada de natureza pré-cautelar.

Ao se apresentar a ideia de discricionariedade para agir, estamos falando do flagrante facultativo e obviamente estamos nos referindo a um direito inerente do cidadão de agir ou não para coibir uma conduta vista como crime e neste caso executando a prisão em flagrante, no entanto resguardado pelo próprio Código de Processo Penal no artigo 301¹³.

Guilherme de Souza Nucci, apresenta em sua obra de Direito Processual Penal Comentado, Ed. 19 que com relação as autoridades policiais sejam elas Polícia Militar ou Civil, a lei impôs o dever de efetuar a prisão, sob pena de responder criminalmente e funcionalmente pelo seu desleixo, que nesse caso esse flagrante é classificado como flagrante compulsório. Para os agentes policiais a prisão deve ser feita durante as 24 horas do dia, quando possível. Quando qualquer pessoa do povo fizer a prisão de alguém em flagrante, ela estará agindo pela excludente de ilicitude de *exercício regular de direito* (art. 23, III, CP), já quando a prisão for feita por agente de polícia, nesse caso estamos falando de *estrito cumprimento de dever legal* (art. 23, III, CP).

Conforme artigo 302 do CPP, inciso I¹⁴, fala-se do flagrante próprio que considera em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal e quem acaba de cometê-la, dessa forma se estabelece o que se chama de flagrante próprio. Neste caso o agente está praticando

¹¹ Art. 251. O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246.

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante delito, o prêso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

¹² Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

¹³ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

¹⁴ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

os atos da infração penal. Geralmente havendo a intervenção de algum indivíduo, cessando, pois, a continuação da execução, isso pode transformar em tentativa. Porém, não é difícil que, no caso de crime permanente, caso em que a consumação se estenda no tempo, a concretização da prisão ocorra apenas para cessar a prossecução do delito já consumado.

De acordo com o artigo acima citado, porém no inciso II¹⁵, sucede quando o agente finalizou a prática da infração penal, na conjuntura de ficar evidente a prática do crime e da autoria. Mesmo consumado o crime, não se desvinculou o agente da cena do crime e que nesse caso deverá ser preso.

Ainda em conformidade com o artigo 302 do CPP, inciso III¹⁶, referente ao flagrante impróprio, dá-se quando o agente finaliza a infração penal, ou é atrapalhado por terceiros, mas sem ser preso no local do crime, pois de alguma forma consegue evadir do local e nesse caso provocando uma perseguição pela polícia ou de qualquer pessoa do povo. Atente-se que a lei usa a expressão “em situação que se faça presumir ser autor da infração”, esclarecendo, com isso o erro do flagrante, já que não foi surpreendido na cena do crime. De qualquer forma é de bom tom a autorização para a prisão, pois existe evidência da autoria e da materialidade e diante desses elementos não há qualquer dúvida sobre a sua autoria.

Do mesmo modo, o flagrante presumido não deixa de ser igualmente impróprio ou imperfeito em relação aos flagrantes impróprio e imperfeito. Neste caso, considera-se o agente que, logo após prática delituosa, mesmo que não tenha sido perseguido, é flagrado com os instrumentos e objetos que demonstrem de forma inequívoca ser ele o autor da infração penal.

Já em relação ao flagrante preparado, trata-se de uma reprodução de flagrante, acontece quando um agente instiga outra pessoa a cometer uma infração penal, neste caso esse ato é feito para que o agente tenha legitimidade para prendê-lo. Com relação a esse fato, trata-se de crime impossível descrito no art. 17¹⁷ do CP, pois não é possível a sua consumação. Veja o que prevê a súmula 145, do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”. Ora, de certo esse conceito é apenas para a polícia, mas isso não quer dizer que o particular não possa provocar uma ocorrência de um flagrante somente para prender alguém. De qualquer modo o cerco é o mesmo e isso faz com que esse delito não tenha a possibilidade de se consumir.

¹⁵ II - acaba de cometê-la;

¹⁶ III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

¹⁷ Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

Temos também o flagrante forjado que é uma espécie totalmente artificial, pois esse flagrante é composto por terceiros. Ele é armado para incriminar a pessoa inocente. Um exemplo desse flagrante é uma pessoa que coloca drogas na bolsa de seu colega de trabalho e aciona a polícia e logo em seguida o dono da bolsa é preso em flagrante.

O flagrante esperado é a estimativa viável de acontecer a prisão em flagrante e a consumação real do crime. Não existe um provocador, mas ocorre que chega à polícia a informação de que um delito irá acontecer. Nessa hipótese os agentes chegam ao local e aguardam a ocorrência, que pode ou não acontecer da forma noticiada. Desse modo, é viável a sua consumação, pois a polícia não tem qualquer certeza absoluta quanto ao local do fato, e também não tem qualquer controle da ação dos delituosos. Em resumo, poderá haver crime tentado ou consumado, a depender do caso, sendo assim, a prisão em flagrante é válida se o fato ocorrer.

A modalidade do flagrante diferido ou retardado é também conhecido como prorrogado, postergado ou ação controlada. Essa modalidade possui um aspecto pensado, pois a autoridade policial – delegado – tem o poder aguardar, de acordo com a sua conveniência embasada no colhimento durante a investigação criminal. Em outras palavras, é a possibilidade que a polícia tem de exercer a procrastinação da prisão em flagrante para adquirir mais informações a respeito de um grupo criminoso.

Ainda se tratando dos aspectos gerais temos a prisão a partir da perseguição que se dá quando a autoridade está, de forma ininterrupta, atrás do indivíduo que está com prisão decretada ou em flagrante delito, o perseguidor, trabalhando com informações, vai ao encalço do perseguido pelos locais por onde ele passou, podendo a autoridade utilizar de todos os meios para a captura do perseguido, até mesmo adentrar em outro território que não seja da sua jurisdição, como prevê o art. 290¹⁸ do Código de Processo Penal.

Uma vez iniciada a perseguição, não existe um prazo máximo estabelecido para que se encerre a perseguição ou o flagrante. Desde que não seja interrompida, a perseguição pode durar horas, dias ou semanas.

¹⁸ **Art. 290.** *Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.*

§ 1º - *Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:*

a) *tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;*

b) *sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.*

Havendo ordem de prisão, a autoridade competente, para realizá-la, poderá persegui-lo, seja em outra cidade, estado ou comarca, com intuito na captura do perseguido. Devendo a autoridade, no momento que cessar a perseguição com a devida captura do indivíduo, apresentar o preso à autoridade competente do local da captura, para as devidas providências.

O legislador preocupado com as características da perseguição, fez bem sua definição no art. 302, inciso III¹⁹, do CPP, e também no art. 244, c²⁰, CPPM, os dois códigos com redação bem parecida, demonstrando que o flagrante se estende ao perseguido, logo após o cometimento da infração, em situação que faça presumir ser o autor da infração.

Importante são os ensinamentos de Renato Brasileiro:

Impõe-se, inicialmente, verificar o significado da expressão logo após. Por logo após compreende-se o lapso temporal que permeia entre o acionamento da autoridade policial, seu comparecimento ao local e colheita de elementos necessários para que dê início à perseguição do autor. Por isso, tem-se entendido que não importa se a perseguição é iniciada por pessoas que estavam no local ou pela polícia, acionada por meio de ligação telefônica. (LIMA, 2017, p. 932)

Assim, aplica-se, também, ao flagrante após a perseguição o que estabelece a legislação brasileira, que qualquer do povo pode decretar a prisão em flagrante.

3 INSTITUTOS JURÍDICOS QUE LEGITIMAM O USO DO FORÇA

O modelo de sociedade atualmente adotado pela grande maioria da humanidade impescinde de agentes encarregados da aplicação da lei *in locu*. Tais pessoas podem se socorrer do uso da força bem como de outras formas de coerção para executarem os comandos legais e judiciais.

Dentre esses agentes incluem-se principalmente os que militam na segurança pública, visto que a grande maioria de seus membros tem permissão legal para portarem armas e são a linha de frente na aplicação da lei em todo o território nacional. Contudo, o poder de coerção e uso da força não é ilimitado e encontra fronteiras bem claras na legislação pátria, assim como na internacional.

Apesar de não existir legislação específica acerca do uso da força por parte da polícia no Brasil, vários institutos do direito penal mencionam os procedimentos nos quais é possível que o agente use da força para fazer cumprir a lei. Além de mencionarem, ainda que superficialmente, o modo pelo qual a coerção deve ser aplicada.

¹⁹ **Art. 302.** Considera-se em flagrante delito quem:

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

²⁰ **Art. 244.** Considera-se em flagrante delito aquele que:

c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;

Revista Jurídica Direito & Realidade, v.9, n.12, p.124-135/2021

Inicialmente prevê o Código Penal em seu artigo 23²¹ a existência de situações em que mesmo estando plenamente cômico do que faz o agente não será punido pela norma, pois estará amparado por alguma excludente penal. Ou seja, caso o agente use da força nas hipóteses acima mencionadas, estará agindo em conformidade com a lei e amparado por ela.

Nesse sentido, o próprio Código Penal, nos arts 24 e 25, descreve situações que envolvem o uso da força ou outro meio constritivo:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade **quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, **usando moderadamente dos meios necessários**, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Importante ressaltar que o art. 42²² do Código Penal Militar repete os comandos do CP, autorizando aos militares o uso da força em tais situações. No Código de Processo Penal também podem ser encontradas normas acerca do uso da força por parte do agente estatal. Segundo o artigo 284 do CPP: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.”.

Da mesma forma, o artigo 292 da norma prevê que:

Art. 292. Se houver, ainda que por terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, **o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência**, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Ainda segundo o artigo 293:

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, **o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.**

O Código de Processo Penal Militar também autoriza o uso da força:

Art. 231. Se o executor verificar que o capturado se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

²¹ Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

²² Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturado na casa poderá proceder a busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que seja a própria autoridade competente para expedir-la.

Art. 232. Se não for atendido, **o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma: sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário; sendo noite, fará guardar todas as saídas tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.**

E continua no art. 234:

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Existem, ainda, normas internacionais aprovadas pela ONU que versam sobre os limites de uso da força e de armas de fogo. São elas, respectivamente, o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL (ONU, 1979) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo – PBUFAF (ONU, 1990).

Contudo, tais normas não foram regulamentadas internamente e gozam apenas de status consultivo no Brasil. Sendo mais usadas como base para a redação dos diversos Manuais Técnico-profissionais que regem internamente o *modus operandi* dos Policiais Militares de Minas Gerais e de outros Estados.

O Manual Técnico-Profissional 01 (MTP01), da Polícia Militar de Minas Gerais, regulamenta o uso diferenciado da força pelos militares do Estado. De acordo com o manual, o uso da força “[...] deve ser norteado pelo cumprimento da lei e da ordem, pela preservação da vida, da integridade física das pessoas envolvidas em uma intervenção policial militar [...] (MTP01, 2020, p. 54)”. O Manual ainda prevê que a aplicação do uso da força deve ser relacionada com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

O MTP01 divide o uso diferenciado da força em três níveis que representam os possíveis comportamentos do abordado, se o abordado é cooperativo, resistente passivo ou resistente ativo. Cada nível possui intensidades e opções de força que variam desde a presença policial até o disparo de arma de fogo e, assim, possibilitarão um controle adequado do abordado.

Abaixo algumas decisões de nossos Tribunais acerca o tema:

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da

prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.²³

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADAS RAZÕES). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. [...] 4. **Em relação à atividade policial, o princípio da regularidade dos atos dos poderes públicos é uma máxima sujeita à refutabilidade.** A complexa e sofrida realidade social brasileira ineludivelmente sujeita, amiúde, as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado pelo juiz ao realizar o controle posterior das ações policiais. No entanto, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que, ocasionalmente, a ação policial submete pessoas que vivem em condições sociais desfavoráveis a situações abusivas e arbitrárias. Em verdade, se, de um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais efetiva do Estado, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver assegurada a preservação de seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por agentes das forças policiais, sob a única justificativa, extraída de apreciações pessoais dos invasores, de que o local supostamente é um ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui drogas e armas armazenadas.** [...] (STJ - EDcl no HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9))²⁴

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. [...] Comprovado que o agir da guarnição policial se deu dentro dos limites da lei, do uso da força necessária para conter o acusado, não existe lugar para aplicação da figura da legítima defesa [...]. (TJMG - Apelação Criminal 1.0184.15.002839-9/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 31/05/2017, Data da publicação da súmula: 21/06/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO POLICIAL. EXCESSO DE FORÇA. ABUSO DE PODER. DANOS MORAIS. - O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes aos administrados. [...] **O uso da força física policial é legítimo apenas quando empregado nos limites do necessário ao restabelecimento da ordem, salubridade e paz social, preservando, assim, a segurança pública, caracterizando-se como abusivo o espancamento de cidadão preso ilegalmente** (TJMG - Apelação Cível 1.0141.08.006472-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2010, publicação da súmula em 09/07/2010)

CONCLUSÃO

Do que foi consignado nesta pesquisa, conclui-se:

A prisão em flagrante tem por finalidade colocar o indivíduo capturado à disposição da autoridade judiciária competente, possuindo natureza jurídica de medida pré-cautelares, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência brasileiras.

Pode-se perceber ainda uma relevante relação entre a teoria do tema abordado, ou seja, a prisão em flagrante e o uso da força, e a prática do trabalho policial militar, visto que tais

²³Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> acesso em 31 de maio de 2021

conhecimentos muitas vezes vão dar o arcabouço jurídico necessário para que o policial possa efetuar a prisão em flagrante e se necessário for fazer o uso da força dentro dos limites legais.

Ademais, verificou-se que a justiça militar aplica os institutos do Código de Processo Penal no que se refere à prisão em flagrante, seguindo o que acontece na justiça comum.

Além disso, percebemos que o poder de coerção e uso da força não são ilimitados e encontram fronteiras tanto na legislação pátria como na internacional. O emprego da força pelo policial militar só é permitido quando indispensável, nos momentos em que este se depara com casos onde existam tentativas de contrariar a lei por parte do ofensor, suspeito ou executor. O agente de segurança pública, portanto, deve sempre agir de acordo com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência na ação.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Edmar Pinto de. **Unidade 5 - prisão - aulas 1 e 2 - cfo2**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mNEEaGq4ZBg&t=2596s> Acesso em: 13 jun 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18. jun. 2021.
- BRASIL.. Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969. **Código penal militar**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm Acesso em: 18. jun. 2021.
- BRASIL.. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em 13. jun. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de processo penal militar**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm Acesso em: 18. jun. 2021.
- BRASIL. STJ Busca por jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02032021-Policiais-devem-gravar-autorizacao-de-morador-para-entrada-na-residencia--decide-Sexta-Turma.aspx> Acesso em: 31. maio 2021.
- BRASIL. STJ Busca por jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02032021-Policiais-devem-gravar-autorizacao-de-morador-para-entrada-na-residencia--decide-Sexta-Turma.aspx> Acesso em: 31. maio 2021.
- FAGUNDES, Diego Vinícios de Araújo. **Uso legal e progressivo da força na atividade policial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55134/uso-legal-e-progressivo-da-forca-na-atividade-policial/2> Acesso em: 25. maio 2021.
- MINAS GERAIS. **MTP 01 Intervenção policial, processo de comunicação e uso da força**. Manual Técnico-Profissional nº 3.04.01/2020-CG.
- MINAS GERAIS. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo**. Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores. Havana, Cuba, 27 de agosto a 07 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.lgdh.org/Principios%20Basicos%20sobre%20a%20Utilizacao%20da%20Forca%>

ASSIS, F. S., BESSA, D. S., BONISEGNIA, B. H. S., CANDIDO, D. R. T., COSTA, C. E., GONÇALVES, A. M., ROSA, D. S., SILVA, G. M., TAVARES, A. F.

[20e%20Armas%20de%20Fogo%20pelos%20Funcionarios%20Responsaveis%20pela%20Aplicacao%20da%20Lei.htm](#) Acesso em: 25. maio 2021.

MINAS GERAIS. TJMG Busca por jurisprudência. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=uso+leg%EDtimo+for%E7a+policial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial> Acesso em: 31. maio 2021.

MIRANDA, Juliano José Trant de. **O uso progressivo da força X Uso seletivo da força.**

2009. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/22885> Acesso em: 25. maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979.** Disponível em:

<http://www.lgdh.org/Codigo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcionarios%20Responsaveis%20pela%20Aplicacao%20da%20Lei.htm> Acesso em: 25. maio 2021.

SOUZA, Felipe Akio. **Prisão em flagrante:** divergências doutrinárias quanto à sua natureza jurídica e ao seu prazo de duração. Disponível em:

<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-02-2014/5-FelipeAkioSouzaHirata.pdf>

Acesso em: 13. jun. 2021.